



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 334/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/05/2004 - (71ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001764/2000 AI Nº. 1/200005509
RECORRENTE: GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. Recebimento em transferência de créditos de ICMS em montante superior ao disponível na Conta Gráfica da empresa fornecedora do crédito. A recorrente não poderia apropriar-se de crédito fiscal não permitido em nossa legislação. Denegado o pedido de transferência de crédito fiscal pelo órgão competente da SEFAZ. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude de alteração na diferença a ser recolhida pela empresa como crédito indevido, fato detectado através de trabalho pericial. Decisão amparada nos arts.69, 70 e 874 do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica-art. 123, II, "e" da lei nº 12.670/96 com redação alterada pela Lei nº 13.418/93.Recurso Voluntário conhecido. Dado Parcial Provitamento. Decisão condenatória de 1ª instância confirmada por unanimidade de votos, em consonância com entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"Lançar crédito indevido do ICMS oriundo de transferência de crédito em montante superior aos limites permitidos. A empresa em lide recebeu em transferência crédito de ICMS em montante superior ao disponível existente na conta gráfica do ICMS da empresa fornecedora de crédito em março de 1999".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso II alínea "e" Dec.24.569/97.

Às fls.22 a 27 a empresa recorrente ingressa com instrumento impugnatório.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PROCEDÊNCIA entendendo que houve o recebimento em transferência de créditos de ICMS em montante superior ao disponível na Conta Gráfica da empresa fornecedora do crédito. Decisão amparada nos arts.69, 79, 874 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.878, inc.II, alínea "e" do citado diploma legal.

Às fls.71 a 75 dos autos a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

- Que a recorrente não deve se afigurar no pólo passivo da relação tributária visto não haver infringido o disposto no art.69 do Dec.24.569/97;
- Que não podia recair a autuação na pessoa recebedora do crédito, pois não lhe competia ou compete saber a medida e extensão do quando pode transferir, o remetente;
- Que não compete a recorrente, recebedora do crédito, obediente ao principio da autonomia dos estabelecimentos aferir se o remetente estava ou não inscrito no CADINE;
- Que não violou nenhum direito e não lhe comporta assumir responsabilidade tributária por obrigação de outrem que não lhe diz respeito;
- Que tem o direito de apropriar-se à sua conta gráfica de ICMS a importância relativa ao crédito recebido por transferência de R\$ 104.775,86 e não a quantia de R\$ 70.145,57 como pretendeu o autuante;
- Que não tem o menor sentido a glosa de crédito de R\$ 34.630,29 ao estabelecimento recebedor;
- Requer, assim: a nulidade do processo, extinção sem julgamento de mérito, e no mérito a improcedência.

A Consultoria Tributária, em parecer de Nº154/03 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a PROCEDÊNCIA da autuação.

Em resposta ao Despacho solicitado às fls.127/128 informou-se que somente foi detectado o crédito legítimo de R\$9,38 referente ao Auto de

f

Infração de nº 9803717 e a real diferença a ser recolhida pela autuada considerada como crédito indevido passou a ser o valor de R\$ 34.620,91 (trinta e quatro mil, seiscientos e vinte reais e noventa e um centavos).

Eis, em linhas gerais o relatório.

VOTO:

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: utilização de créditos indevidos oriundos do recebimento em transferência de crédito de ICMS em montante superior ao disponível na Conta Gráfica da empresa fornecedora do crédito. Trata-se o projeto de Profundidade Baixa, referente ao período de 01.01.95 a 05.05.99.

O ponto nodal da questão reside no fato de que a empresa em tela recebera de sua matriz TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS o montante de R\$ 104.775,86 (cento e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme Nota Fiscal de Nº 2363 de 04 de março de 1999, valor esse lançado na conta gráfica do ICMS em "outros créditos", quando a matriz só poderia ter transferido R\$ 70.145,57 (setenta mil, cento e quarenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), tendo em vista que o valor complementar ao transferido de R\$ 34.630,29 (trinta e quatro mil, seiscientos e trinta reais e vinte e nove centavos) era referente a crédito existente na conta gráfica do ICMS da empresa transferidora do crédito.

No entanto, a recorrente a nível de Recurso Voluntário novamente renovou os argumentos já expendidos no instrumento impugnatório e já prontamente rechaçados pelo julgador monocrático os quais ratificamos em sua plenitude, vez que, consta informação nos autos de que o pedido de transferência de crédito fora denegado pelo fisco estadual e assim, os créditos fiscais apropriados teriam que ser estornados, fato não realizado pela recorrente.

Logo, de forma alguma poderia a recorrente apropriar-se de crédito fiscal cujo pleito fora denegado pela comissão especial que analisou aludido pedido de transferência.

Assim, não pode a recorrente querer eximir-se da responsabilidade da infração cometida, vez que, consiste em infração à legislação do ICMS o aproveitamento/recebimento de crédito em transferência de montante superior aos limites permitidos na legislação ou

sem atender as exigências nela estabelecidas consoante preconiza o art.878, II, "e" do Decreto 24.569/97.

Supomos oportuno registrar que consoante informação expedida pelo NEXAT da Barra do Ceará declarou-se que parte do montante dos créditos transferidos à recorrente referia-se a créditos indevidos advindos de outros Autos de Infração.

Deste modo, mais uma vez tentando buscar a verdade material solicitou-se novos esclarecimentos a CEPED (Célula de Perícias e Diligências) para análise de outros Autos de Infração e assim, informou-se que somente fora detectado como crédito legítimo o valor de R\$9,38 (nove reais e trinta e oito centavos) referente ao Auto de Infração de nº 9803717 sendo, portanto, a real diferença a ser recolhida como crédito indevido o valor de **R\$ 34.620,91 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e um centavos).**

Não sobeja repetir, portanto, que, a empresa recorrente é a responsável tributária pelo crédito tributário exigido pela acusação fiscal, não podendo seus argumentos desconstituir o lançamento realizado. Assim, não tem pertinência a alegativa de que não violou nenhum direito e não lhe comporta assumir responsabilidade tributária por obrigação de outrem que não lhe diz respeito. Ora, a recorrente era sabedora de que o direito a apropriar-se à sua conta gráfica de ICMS relativa ao crédito recebido por transferência NÃO era efetivamente o de R\$ 104.775,86. Portanto, afastadas as preliminares de extinção processual e nulidade suscitada pela recorrente.

Logo, não há como deixar de imputar a esta o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte à decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, com a aplicação da penalidade nos moldes do art.123, II, "e" da Lei nº12.670/96 com redação alterada pelo art.123, II, "e" Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, tudo em consonância com o parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

CRÉDITO INDEVIDO:.....	R\$ 34.620,91
MULTA (1 x Crédito Indevido recebido):.....	R\$ 34.620,91
TOTAL:.....	R\$69.241,82

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, com a aplicação da penalidade do art.123, II, "e" da Lei 12.670/96 com redação modificada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto dessa relatora e em consonância com a Douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos absteve-se de votar por razões de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 7 de junho de 2004.

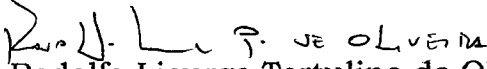

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


CONSELHEIRO(A)S:

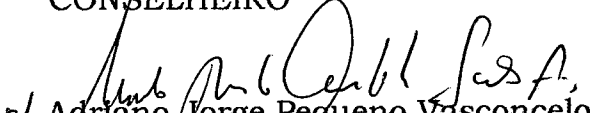

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO